



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL  
DE DEFESA DA MULHER E  
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
RELATIVA À PROTEÇÃO E DEFESA  
DA MULHER"**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação sulsancaetanense relativa à proteção e defesa da mulher, institui o Código Municipal de Defesa da Mulher e dá outras providências.

Artigo 2º - Este Código não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.

Artigo 3º - Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

I - LEI Nº 3.142, DE 15 DE MAIO DE 1991;

II - LEI Nº 3.628, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- III - LEI Nº 3.640, DE 12 DE MARÇO DE 1998;
- IV - LEI Nº 3.672, DE 14 DE ABRIL DE 1998;
- V - LEI Nº 3.844, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999;
- VI - LEI Nº 3.980 DE 21 DE AGOSTO DE 2001;
- VII - LEI Nº 3.990 DE 11 DE SETEMBRO DE 2001;
- VIII - LEI Nº 4.010 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001;
- IX - LEI Nº 4.038 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002;
- X - LEI Nº 4.212 DE 11 DE MARÇO DE 2004;
- XI - LEI Nº 4.248 DE 25 DE AGOSTO DE 2004;
- XII - LEI Nº 4.266 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004;
- XIII - LEI Nº 4.455, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006;
- XIV - LEI Nº 4.502, DE 28 DE MAIO DE 2007;
- XV - LEI Nº 4.614 DE 10 DE ABRIL DE 2008;
- XVI - LEI Nº 4.617 DE 10 DE ABRIL DE 2008;
- XVII - LEI Nº 4.643 DE 21 DE MAIO DE 2008;
- XVIII - LEI Nº 4.743, DE 25 DE MARÇO DE 2009;
- XIX - LEI Nº 4.747, DE 25 DE MARÇO DE 2009;
- XX - LEI Nº 4.758, DE 14 DE MAIO DE 2009;
- XXI - LEI Nº 4.793, DE 26 DE AGOSTO DE 2009;
- XXII - LEI Nº 4.840, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009;
- XXIII - LEI Nº 4.854, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010;
- XXIV - LEI Nº 4.894, DE 27 DE MAIO DE 2010;
- XXV - LEI Nº 4.896, DE 08 DE JUNHO DE 2010;
- XXVI - LEI Nº 5.207, DE 19 DE AGOSTO DE 2014;
- XXVII - LEI Nº 5.274, DE 10 DE ABRIL DE 2015;
- XXVIII - LEI Nº 5.330, DE 12 DE AGOSTO DE 2015;
- XXIX - LEI Nº 5.351, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015;
- XXX - LEI Nº 5.392, DE 21 DE MARÇO DE 2016;
- XXXI - LEI Nº 5.403, DE 13 DE ABRIL DE 2016;
- XXXII - LEI Nº 5.472, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016;
- XXXIII - LEI Nº 5.473, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016;
- XXXIV - LEI Nº 5.510, DE 11 DE MAIO DE 2017;
- XXXV - LEI Nº 5.516, DE 29 DE MAIO DE 2017;
- XXXVI - LEI Nº 5.519, DE 06 DE JUNHO DE 2017;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

XXXVII - LEI Nº 5.569, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017;  
XXXVIII - LEI Nº 5.603, DE 02 DE MARÇO DE 2018;  
XXXIX - LEI Nº 5.622, DE 12 DE ABRIL DE 2018;  
XL - LEI Nº 5.659, DE 22 DE AGOSTO DE 2018;  
XLI - LEI Nº 5.668, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018;  
XLII - LEI Nº 5.749, DE 18 DE JUNHO DE 2019;  
XLIII - LEI Nº 5.764, DE 12 DE JULHO DE 2019;  
XLIV - LEI Nº 5.766, DE 22 DE AGOSTO DE 2019;  
XLV - LEI Nº 5.796, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019;  
XLVI - LEI Nº 5.831, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019;  
XLVII - LEI Nº 5.838, DE 17 DE MARÇO DE 2020;  
XLVIII - LEI Nº 5.839, DE 17 DE MARÇO DE 2020;  
XLIX - LEI Nº 5.893, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020;  
L - LEI Nº 5.961, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

### CAPÍTULO II - DAS DATAS COMEMORATIVAS

#### Seção I - Das disposições gerais

Art. 4º - Toda nova data ou evento a ser incluída no calendário oficial de datas e eventos do Município de São Caetano do Sul e que diga respeito à figura da mulher ou de suas diversas facetas como cidadã, gestante, mãe, esposa e profissional será incorporada ao ordenamento jurídico por meio de emenda a esta lei para que se mantenha a organização do tema.

Seção II - Do mês de estímulo à vacinação contra a gripe para mulheres gestantes a partir da 12ª semana de gestação

Art. 5º - Fica instituído no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Mês de estímulo à vacinação contra a gripe para mulheres gestantes, a partir da 12ª semana de gestação", a ser realizado, anualmente, entre os meses de abril e maio,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

no período em que é realizada a vacinação contra a gripe em todo país.

Seção III - Do "Agosto Dourado", como o mês de aleitamento materno

Art. 6º - Fica instituída, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Agosto Dourado", no município de São Caetano do Sul, a ser comemorado anualmente.

Art. 7º - Os objetivos do evento que trata esta seção são:

- I - Estimular atividades de promoção, proteção e apoio a amamentação;
- II - Apoiar e conscientizar, as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- III - Sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.
- IV - estimular e orientar a doação consciente de leite aos "Bancos de Leite".

Art. 8º - A Prefeitura Municipal proporcionará a participação das Secretarias Municipais de Saúde, de Governo, de Educação, de Cultura e de Esporte e Lazer, nas atividades de apoio à Semana.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção IV – Do “Outubro Rosa”

Art. 10 - Fica instituído no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Outubro Rosa", a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. No mês de que trata o caput deste artigo, serão realizados eventos para tratar de assuntos relacionados a orientação, conscientização e prevenção sobre o câncer de mama, com a participação da sociedade, entidades não governamentais (ONGs), bem como instituições públicas ou privadas.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção V – Da semana da mulher

Art. 12 - Fica instituída, no calendário oficial de datas e eventos do Município de São Caetano do Sul, a “Semana da Mulher”, a ser realizada, anualmente, no período de 1º a 08 de março.

Art. 13 - Durante a referida semana o Município realizará atividades de caráter educativo, com a finalidade de promover a reflexão sobre a situação e o papel da mulher na sociedade contemporânea.

§1º - O Poder Executivo fará realizar palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

§2º - Dentre as atividades, o poder executivo homenageará uma mulher que tenha obtido papel de destaque no Município.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção VI - Da “Semana da saúde da mulher”

Art. 15 - Fica instituída, no calendário oficial de datas e eventos do



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

município de São Caetano do Sul, a "Semana da Saúde da Mulher", a ser realizada, anualmente, de 8 a 15 de março.

Parágrafo único. O programa das atividades da "Semana da Mulher" será estabelecido pela Secretaria da Saúde, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VII - Da "Semana de conscientização do combate ao feminicídio"

Art. 17 - Fica instituída, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a "Semana de Conscientização do Combate ao Feminicídio", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 09 de março.

Seção VIII - Da "Semana de estudos sobre os direitos da mulher"

Art. 18 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a "Semana de estudos sobre os direitos da mulher", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Parágrafo único. O evento de que trata este artigo será promovido pelo Poder Executivo, em conjunto com a comunidade acadêmica do município e outros órgãos públicos e entidades do terceiro setor que manifestem interesse.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### Seção IX - Da “Semana de prevenção ao câncer de mama”

Art. 20 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a “Semana de prevenção ao câncer de mama”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Parágrafo único. A campanha de que trata o “caput” tem o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, incluindo a triagem médica.

Art. 21 - A campanha de prevenção será executada nos equipamentos públicos de saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos.

Art. 22 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, os órgãos públicos das áreas de saúde e assistência e inclusão social, de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama contendo, dentre outras matérias que se fizerem necessárias, práticas de apalpação e triagem médica sistemática.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da iniciativa privada e entidades do terceiro setor para a realização da campanha ora instituída, a qual poderá receber incentivo nos termos de decreto específico.

### Seção X - Da semana "Quebrando o silêncio em prol da mulher, criança e idoso vítimas de violência"

Art. 23 - Fica instituída, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a semana "Quebrando o silêncio em prol da mulher, criança e idoso vítimas de violência", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de agosto.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Seção XI - Da “Semana de conscientização sobre a importância do ácido fólico na prevenção de doenças”

Art. 24 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a “Semana de conscientização sobre a importância do ácido fólico para mulheres na faixa etária de 10 a 40 anos”, a se realizar, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Seção XII - Do “Dia da conquista do voto feminino no Brasil”

Art. 25 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Seção XIII - Do “Dia da mulher que ora”

Art. 26 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da mulher que ora", a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de março.

Seção XIV - Do “dia da valorização da mulher no esporte”

Art. 27 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da valorização da mulher no esporte", a ser comemorado, anualmente, na semana que compreender o dia 08 de março, em alusão ao "Dia Internacional da Mulher".

Seção XV - Do “Dia de combate e prevenção ao câncer de colo de útero”

Art. 28 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia de combate e prevenção ao câncer de colo de útero”, a ser celebrado, anualmente, em 11 de março.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. A data instituída no “caput” tem por objetivos:

I - estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;

II - conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a contaminação pelo papilomavírus humano (HPV).

Seção XVI- 5351 Do “Dia da caminhada em prol da mulher”

Art. 29 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da caminhada em prol da mulher", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de março.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo organizar a caminhada de que trata este artigo, que será regulamentada por decreto.

Seção XVII - Do “Dia da mulher cristã evangélica”

Art. 30 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia da mulher cristã evangélica”, a ser comemorado, anualmente, em 28 de março.

Seção XIII - Do “Dia municipal da rede feminina de combate ao câncer de São Caetano do Sul”.

Art. 31 - Fica instituído o "Dia municipal da rede feminina de combate ao câncer de São Caetano do Sul", a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril.

Seção XIX - Do “Dia da maternidade e paternidade responsáveis”



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 32 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da maternidade e paternidade responsáveis", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

### Seção XX - Do “Dia municipal das doadoras de leite materno”

Art. 33 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia municipal das doadoras de leite materno", a ser realizado, anualmente, no dia 20 de maio.

### Seção XXI - 5519 Do “Dia da mulher cristã”

Art. 34 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da mulher cristã", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho.

### Seção XXII - Do “Dia da mulher negra latino-americana e caribenha”

Art. 35 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

### Seção XXIII - Do “Dia da defesa da mulher”

Art. 36 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia da defesa da mulher”, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de agosto.

### Seção XXIV - Do “Dia municipal de combate ao assédio moral, à violência e à exploração sexual contra a mulher”

Art. 37 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

município de São Caetano do Sul, o "Dia municipal de combate ao assédio moral, à violência e à exploração sexual contra a mulher", a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de agosto.

Parágrafo único. A data instituída no “caput”, objetiva mobilizar a sociedade civil e as autoridades responsáveis para o enfrentamento da violência contra a mulher.

### Seção XXV – Do “Dia da Gestante”

Art. 38 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da Gestante", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto.

### Seção XXVI - Do “Dia da gratidão à mãe preta

Art. 39 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da Gratidão à Mãe Preta", que se comemorará, anualmente, no dia 28 de setembro.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos de ensino municipal, bem como nos particulares sujeitos à fiscalização do Município, serão realizados, na data referida no “caput”, atos cívicos em que constarão preleções sobre o papel exercido pela mulher negra como nutriz e pajem, e sua influência na formação física e moral das gerações brasileiras contemporâneas da escravatura.

### Seção XXVII- Do “Dia da mulher pagã”

Art. 40 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia da mulher pagã”, a ser celebrado, anualmente, no dia 31 de outubro.

### Seção XXVIII - 5668 Do “Dia do empreendedorismo feminino e da



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

valorização do trabalho da mulher”

Art. 41 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia do empreendedorismo feminino e da valorização do trabalho da mulher" a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Parágrafo único. A data instituída no “caput” tem o objetivo de desenvolver debates, palestras ou capacitações que incentivem e favoreçam a emancipação econômica das mulheres através de atividades comerciais de geração de renda.

Seção XXIX - Do “Dia de combate à violência contra a mulher”

Art. 42 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia de combate à violência contra a mulher”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Seção XXX - Do “Dia de prevenção ao feminicídio”

Artigo 43 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o “Dia de prevenção ao feminicídio”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 44 - O Poder Executivo fica autorizado a intensificar as ações de:

I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II - promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Seção XXXI - 5749 Do “Dia do laço branco - Dia da mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres”

Art. 45 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia do laço branco - Dia da mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres", que será comemorado, anualmente, no dia 06 de dezembro, em consonância com a Lei Federal nº 11.489/07, que instituiu o "Dia Nacional e Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres".

Seção XXXII - Do “Dia da mulher profissional do direito”

Art. 46 - Fica instituído, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o "Dia da mulher profissional do Direito" a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

### CAPÍTULO III – DAS CAMPANHAS PERMANENTES

Seção I - 3672 Da “Campanha permanente de prevenção do câncer ginecológico, mamário e do vírus HPV - Papilomavirus Humano”

Art. 47 - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, a “Campanha permanente de prevenção do câncer ginecológico, mamário e do vírus HPV - Papilomavirus Humano”.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 48 - Deverá ser expedida carteira de controle de prevenção do câncer ginecológico, mamário e do vírus HPV - Papilomavirus Humano".

Parágrafo único. A carteira de controle deverá ser expedida por órgão competente, contendo registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção I - 4758 Da “Campanha permanente de prevenção e orientação à saúde cardiovascular da mulher”

Art. 50 - Fica instituída, no âmbito da na rede pública de saúde do município de São Caetano do Sul, a "Campanha permanente de prevenção e orientação à saúde cardiovascular da mulher".

Art. 51 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção II - 4894 Da “Campanha permanente de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto”, na rede pública de saúde do município de São Caetano do Sul.

Art. 52 - Fica instituída, no âmbito da na rede pública de saúde do município de São Caetano do Sul, a "Campanha permanente de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto”.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput deste artigo compreenderá medidas pedagógicas, preventivas e de controle.

Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Seção III - 4896 Da “Campanha permanente de conscientização sobre a importância do ‘Ácido Fólico’ na prevenção de doenças”, no município de São Caetano Do Sul

Art. 54 - Fica instituída, no âmbito da rede pública de saúde do município de São Caetano do Sul, a "Campanha Permanente de Conscientização sobre a importância do ‘Ácido Fólico’ na prevenção de doenças”.

Parágrafo único. A campanha deverá atingir, especialmente, as mulheres em idade fértil, conscientizando-as de que a ingestão do ácido fólico prevenirá a má formação do tubo neural e anencefalia nos recém-nascidos.

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção IV - Da “Campanha permanente de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher”

Art. 56 - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul a “campanha permanente de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher”.

Art. 57 - A campanha instituída por esta lei tem a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, ou outros parentes próximos.

Art. 58 - A campanha será realizada em espaços públicos de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios e centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 59 - A campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção V – Da “Campanha permanente de combate à violência contra a mulher”

Art. 61 - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a “Campanha permanente de combate à violência contra a mulher”

Parágrafo primeiro. A campanha instituída no “caput” tem por objetivo a propagação de publicidade educativa de combate aos atos de violência praticados contra a mulher, com a divulgação de forma ostensiva da Central de Atendimento à Mulher, pelo telefone 180, nos espaços públicos e privados de convívio público.

Art. 62 - As campanhas educativas serão realizadas em parceria com as entidades de defesa dos direitos da mulher, sediadas no Município, e outras interessadas.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 63 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VI - Da “Campanha permanente de conscientização e orientação sobre o uso da ‘pílula do dia seguinte’”, no município de São Caetano do Sul.

Art. 64 - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a “Campanha permanente de conscientização e orientação sobre o uso da ‘Pílula do Dia Seguinte’” à população em geral e, em especial aos jovens deste município.

Art. 65 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VII - Da “Campanha permanente de orientação acerca do planejamento econômico familiar” no município de São Caetano do Sul”

Art. 66 - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a "Campanha Permanente de Orientação acerca do Planejamento Econômico Familiar".

Art. 67 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Seção I - Da obrigatoriedade de colocação de bancos para descanso, com no mínimo dois assentos, para uso de gestantes, mães com crianças de colo, pessoas com deficiência e idosos nas farmácias e drogarias em funcionamento no município de São Caetano do Sul



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 68 - Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de bancos, com no mínimo dois assentos, nas farmácias e drogarias em funcionamento no município, para uso de gestantes, mães com crianças de colo, pessoas com deficiência e idosos.

Art. 69 - Na ausência de pessoas especificadas no artigo anterior o uso dos bancos será livre.

Parágrafo único. Os bancos deverão ostentar em local visível e próximo a estes um aviso com os seguintes dizeres: "Para uso exclusivo de gestantes, mães com crianças de colo, pessoas com deficiência e idosos. Na ausência de pessoas nestas condições o assento é livre".

Art. 70 - Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos à multa de R\$1.000,00 (mil reais), dobradas na reincidência.

Parágrafo único. O valor estabelecido no “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

Art. 71 - Os estabelecimentos que persistirem na infração por mais de 30 (trinta) dias, após a reincidência, terão a licença de funcionamento suspensa até a completa adequação ao dispositivo desta Lei.

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos sem a instalação de bancos nas condições especificadas nesta seção.

Art. 73 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção II – Da obrigatoriedade de instalação de local para amamentação nos estabelecimentos comerciais de alto fluxo de frequentadores, com



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

área igual ou superior a 1500 m<sup>2</sup>, no município de São Caetano do Sul

Art. 74 - Os estabelecimentos comerciais com alto fluxo de frequentadores no Município de São Caetano do Sul, assim considerados aqueles que possuam área de circulação para clientes superior a 1.500 m<sup>2</sup>, ficam obrigados a manter um local especialmente para amamentação.

Art. 75 - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Multa duplicada nas reincidências.

Parágrafo único. O valor estabelecido na alínea “b” do “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

Art. 76 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção III - Da obrigatoriedade da existência de facilidades ao aleitamento materno, nas dependências de todos os estabelecimentos situados no município de São Caetano do Sul

Art. 78 - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade da existência de facilidades ao aleitamento materno, nas dependências de todos os estabelecimentos situados no Município.

§ 1º - Para fins desta Seção, estabelecimento é todo local, fechado ou



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou prestação de serviço.

§ 2º - As facilidades de que trata o caput deste artigo destinam-se a empregados, funcionários, clientes ou usuários do estabelecimento.

Art. 79 - O estabelecimento que descumprir a presente seção, proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrados na reincidência.

Parágrafo único. O valor estabelecido no “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

Art. 80 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção IV – Do estímulo à implantação da "casa de parto humanizado" no município de São Caetano do Sul

Art. 81 - Fica instituído, no município de São Caetano do Sul, o estímulo à implantação da "Casa de Parto Humanizado".

Art. 82 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção V – Da permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, na maternidade, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

Art. 83 - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no Município ficam obrigados



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitados pela parturiente.

Parágrafo único. Os custos relativos à contratação de doula deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou por quem as represente.

Art. 84 - A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

Art. 85 - A doula poderá entrar e permanecer nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde regulamentadas, como, por exemplo, diagnósticos médicos ou clínicos.

Art. 86 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO V - DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

#### Seção I - Do Programa de Combate à Violência Contra Mulher

Art. 87 - Fica instituído o Programa de Combate à Violência Contra Mulher no município de São Caetano do Sul, com a finalidade de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência.

Art. 88 - O programa será executado pela Secretaria Municipal da Saúde, em cooperação com o a Secretaria de Assistência e Inclusão



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Social.

Art. 89 - Fica criado Grupo de Trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do programa instituído por esta lei.

Parágrafo único. O grupo será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no programa, designados pelo executivo Municipal.

Art. 90 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção II - Do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher

Art. 91 - Fica instituído o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e o órgão responsável pelo acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria municipal de Saúde.

Art. 92 - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Art. 93 - O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Art. 94 - A disponibilização de dados do arquivo de violência contra a mulher, de cada serviço de saúde deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único - Os dados a que se refere este artigo só serão disponibilizados para:

- a) a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
- b) autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- c) pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 95 - As instituições de saúde deverão encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, ao órgão responsável pelo acompanhamento de violência contra a mulher da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo:

I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II - o tipo de violência atendida.

Art. 96 - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Art. 97 - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde a “Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher” objetivando acompanhar a implementação desta seção.

§ 1º - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria de Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

Art. 98 - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e reciclagem de seus recursos humanos para a prestação de atendimento humanizado à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 99 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção III - Do procedimento de atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual

Art. 100 - Fica instituído, no âmbito do município, o procedimento de atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Art. 101 - O atendimento especial e preferencial consistirá na assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública municipal.

Art. 102 - Fica assegurado às vítimas de violência sexual o direito de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

realizar os exames médicos periciais com especialistas do sistema de saúde público municipal, bem como o direito de elaborar Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida junto à delegacia da mulher do município.

Art. 103 - Às vítimas de violência sexual serão colocados à disposição pelo município psicóloga e assistente social para acompanhamento psicossocial e assistência jurídica para as devidas providências de responsabilização do agressor.

Art. 104 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção IV - Da propaganda contra a violência à mulher em eventos públicos

Art. 105 - Torna-se obrigatória, no município de São Caetano do Sul, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque-Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares dos eventos municipais que forem realizados em área aberta, quando equipados com tais aparelhos.

Art. 106 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção V - Da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100)

Art. 107 - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 108 - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Art. 109 - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME, DENUNCIE”

“DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”

“DISQUE 100 - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.”

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de, no mínimo, 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 110 - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixado por ato do executivo, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 111 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VI - Da inclusão no currículo do ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica

Art. 112 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer como conteúdo obrigatório no ensino municipal a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia.

§ 1º - A abordagem crítica da violência doméstica deverá tratar prioritariamente da que atinge mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º - Os temas previstos neste artigo devem ser inseridos de forma transversal nos currículos escolares, abrangendo todas as disciplinas e áreas do conhecimento.

Art. 113 - O Poder Público promoverá cursos para capacitar os profissionais da educação sobre os temas previstos nesta seção.

## CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA HABITACIONAL EM PROL DA MULHER

Seção I - 4010 Da concessão à mulher da titularidade da posse e/ou propriedade do imóvel proveniente de projetos habitacionais



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

promovidos pela prefeitura municipal".

Art. 114 - A titularidade da posse e/ou propriedade do imóvel proveniente de qualquer projeto habitacional promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul será concedida à mulher cônjuge ou convivente.

Parágrafo Único - A titularidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada aos contratos celebrados, boletos de pagamento, escrituras e todos os demais documentos relacionados à posse e/ou propriedade do imóvel.

Art. 115 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO V - DA SAÚDE DA MULHER

Seção I - 3980 Do serviço gratuito de cirurgia reconstrutiva à mulher portadora de câncer de mama no município de São Caetano do Sul

Art. 116 - Fica instituído o "Serviço Gratuito de Cirurgia Reconstrutiva à Mulher Portadora de Câncer de Mama".

§ 1º - A mulher interessada em realizar a cirurgia reconstrutiva do câncer de mama, desde que residente em São Caetano do Sul, deverá inscrever-se no Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º - O Serviço de Assistência Social do Município encarregar-se-á de encaminhá-la aos cuidados de profissionais da Rede Municipal de Saúde para exames e avaliação tanto psicológica como oncológica.

§ 3º - Após a realização dos exames e da avaliação de que trata o parágrafo anterior, uma vez comprovada a necessidade de realização da cirurgia, a interessada será encaminhada ao Departamento da Saúde



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

e Vigilância Sanitária que tomará as providências para a sua internação no Hospital Escola, outros órgãos ou instituições assemelhados, conveniados com o Município.

Art. 117 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção II - 5207 Do estímulo à conscientização sobre os malefícios causados pelo consumo de drogas, voltado especificamente para dependentes do sexo feminino

Art. 118 - Fica instituído o estímulo à conscientização sobre os malefícios causados pelo consumo de drogas, voltado especificamente para dependentes do sexo feminino.

Art. 119 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção III - Do estímulo à prevenção ao alcoolismo entre as mulheres

Art. 120 - Fica instituído no âmbito do município de São Caetano do Sul, o estímulo à prevenção do alcoolismo entre as mulheres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável e com qualquer teor de álcool.

Art. 121 - Esta Lei tem por objetivo estimular ações que contribuam de modo eficaz para a redução do consumo de bebida alcoólica entre as mulheres, buscando inibir a ingestão excessiva que, entre outras consequências, causa graves riscos à saúde.

Art. 122 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Seção IV - Da “Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário”

Art. 123 - Fica instituída, no âmbito da rede estadual de saúde, a “Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário”.

§ 1º - A Carteira, a ser emitida em estabelecimentos médico-hospitalares da rede pública municipal, deverá conter o registro de realização anual dos exames Papanicolau e da mama.

§ 2º - Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º - O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Art. 124 - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas, para os fins do § 1º do Artigo 123 desta lei.

Parágrafo único - A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Art. 125 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 126 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção V - Da informação às vítimas de crimes contra a liberdade sexual sobre o direito de tratamento preventivo contra a contaminação



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pelo vírus HIV.

Art. 127 - A Delegacia de Polícia e de Defesa da Mulher de São Caetano do Sul, nos termos da lei estadual nº Lei nº 17.431, de 14/10/2021, fica obrigada a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro ou de atentado violento ao pudor, previstos respectivamente no “caput” dos Artigos 213 e 214 do Código Penal, definidos como crimes contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.

Parágrafo único - A Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher de São Caetano do Sul indicará e encaminhará as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto no “caput”.

Art. 128 - O tratamento de que trata o artigo 127 é o definido pela Secretaria Estadual da Saúde no “Programa Estadual DST/AIDS” que engloba o fornecimento do coquetel antiaids e a realização de exames para controlar o tratamento.

Art. 129 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VI - Da informação às vítimas de estupro sobre o direito de aborto legal

Art. 130 - Nos termos da lei estadual nº Lei nº 17.431, de 14/10/2021, os servidores da Delegacia de Polícia e de Defesa da Mulher de São Caetano do Sul, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. A delegacia fornecerá, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Art. 131 - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 132 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção VII - Da cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública

Art. 133 - Os hospitais e centros de saúde da rede pública municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou sequelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia, deverá procurar a unidade que a realize, portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão a sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e no pós-operatório.

Art. 134 - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Municipal de Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 135 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VIII - Do atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM)

Art. 136 - Fica assegurado o atendimento médico-ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM), no município.

Parágrafo único. O atendimento consiste na orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual, consultas, palestras e tratamentos.

Art. 137 - O acompanhamento periódico preventivo será feito sem prejuízo de outras iniciativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 138 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

couber.

### Seção IX - Da comunicação de óbitos de mulheres durante a gravidez

Art. 139 - Os médicos, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar no município de São Caetano do Sul ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde os óbitos de mulheres:

I - durante a gravidez;

II - durante o procedimento de parto ou a ele relacionados;

III - ocorridos após a gravidez, mas cuja causa esteja a ela relacionada.

Art. 140 - As informações fornecidas à Secretaria Municipal de Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprio, com o objetivo de possibilitar a formulação de conclusões e diagnósticos, a serem utilizados em ações de medicina preventiva.

Art. 141 - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta seção acarretará aos infratores a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

Art. 142 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção X - Do “Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil”



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 143 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir em consonância com a Lei estadual nº 11.972, de 25 de agosto de 2005, o “Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil”, destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

- a) criança, a menina até os 12 (doze) anos de idade incompletos;
- b) adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;
- c) jovem, a mulher pertencente à faixa etária de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º - O programa de que trata esta lei tem por objetivo:

- a) dar orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse às gestantes e seus familiares concomitantemente ao acompanhamento médico regular nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) promover o encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades coligadas ao programa, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;
- c) manter cadastro obrigatório de crianças, adolescentes e jovens em estado de gestação, que utilizem o atendimento do SUS, em unidades hospitalares estaduais, municipais ou conveniadas, mediante o arquivamento de prontuários individualizados em que constem seus



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

dados pessoais, econômicos, sua escolaridade, condições de moradia e de saúde física e mental, para alimentação de um banco de dados que auxilie a realização de estudos estatísticos e o encaminhamento social de gestantes a projetos voltados à educação, instrução profissional, assistência social e outros;

d) implantar serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades privadas participantes do programa, nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a execução do programa e seus resultados;

e) promover discussão e ações multilaterais entre os órgãos da Administração participantes do programa, além de entidades privadas coligadas, para os fins desta lei.

Art. 144 - As crianças, adolescentes e jovens atendidas pelo programa de que trata esta seção serão encaminhadas, oportunamente, a projetos financiados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de modo a se lhes assegurar proteção e educação.

Art. 145 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção XI - Do “Centro de Apoio à Gestante” que tenha gravidez indesejada

Art. 146 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, na Secretaria de Assistência e Inclusão Social, o “Centro de Apoio à Gestante” que tenha gravidez indesejada.

Art. 147 - O "Centro de Apoio à Gestante" tem por objetivo acolher,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

em local apropriado, a futura mãe cuja gravidez seja indesejada, propiciando-lhe toda a assistência material, pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

Art. 148 - O período de amparo efetivo à gestante abrangida pela presente seção estender-se-á até completar o sexto mês após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Durante o período, a gestante receberá toda a orientação necessária sobre as tarefas e atividades comumente realizadas no lar.

Art. 149 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 150 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção XII - Da obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto

Art. 151 - É obrigatória em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no município de São Caetano do Sul a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.

Art. 152 - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nesta seção sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 1º - O valor estabelecido no “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

§ 2º - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata esta seção, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 153 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção XIII - Do programa “Rede de Proteção à Mãe Sulsancaetanense”

Artigo 154 - Fica autorizada a instituição do Programa “Rede de Proteção à Mãe Sulsancaetanense”.

§ 1º - O programa objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, mediante ações que visem a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido.

§ 2º - Poderá o Município celebrar convênios com entidades do terceiro setor, objetivando a articulação, a integração e o monitoramento dos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar para a consecução do programa.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 155 - Para a execução do programa de que trata o esta seção, o Poder Executivo fica autorizado a desenvolver ações que visem:

I - prestar atendimento de qualidade à gestante e ao recém-nascido, a partir do pré-natal;

II - priorizar a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado;

III - propiciar transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde;

IV - conceder à gestante, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido;

V - organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal no Município, facultada a instituição de uma Central de Regulação;

VI - possibilitar o acesso a informações e meios para o planejamento familiar;

VII - implantar um fluxo regulatório da “Rede de Proteção à Mãe Paulista”, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante;

VIII - garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e às unidades hospitalares para a realização do parto no sistema público de saúde municipal;

IX - estabelecer termo de cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 156 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção XIV - Da possibilidade de opção pelo tipo de parto

Art. 157 - A parturiente tem direito de escolher a forma como se dará o parto, quer por parto normal, quer por cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia, observadas as peculiaridade médicas de cada caso.

§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art. 158 - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 159 - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

gestação)”.

Art. 160 - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 161 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção XV - Do projeto “Mãe Cidadã - Leite Materno”

Art. 162 - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do municipal de São Caetano do Sul, o Projeto "Mãe Cidadã - Leite Materno: um direito, um dever", destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbimortalidade materna e infantil.

Parágrafo único. O disposto nesta seção aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município.

Art. 163 - O Projeto "Mãe Cidadã" consistirá:

I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da autoestima e auxílio na evolução do parto.

Art. 164 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção XVI - Da realização de exame sorológico de pré-natal em



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

mulheres grávidas

Art. 165 - No âmbito do município de São Caetano do Sul, ficam as Unidades Básicas de Saúde da rede pública municipal e estabelecimentos hospitalares congêneres do município obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico do vírus da AIDS (HIV), da hepatite B e C (HBV e HCV), de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2), em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.

§ 1º - Para efeito desta lei considerar-se-á gestante com histórico clínico as:

- a) usuárias de drogas;
- b) com múltiplos parceiros;
- c) com histórico de doença sexualmente transmissível - DST;
- d) com histórico de transfusão de sangue.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município.

Art. 166 - A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à Unidade Básica de Saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalente a cada exame não realizado;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

III - persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Parágrafo único. O valor estabelecido no “caput” será atualizado, anualmente, conforme o índice utilizado para corrigir a inflação do IPTU no município”.

Art. 167 - O Município fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta seção.

Art. 168 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

Art. 169 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção XVII - Dos exames pré-natais

Art. 170 - É obrigatório o oferecimento, para as gestantes, de testes para a detecção do vírus HIV e da sífilis em todo exame pré-natal realizado pelo serviço de saúde pública ou privada, no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo único. A aceitação da realização dos testes pela gestante deverá ocorrer de forma livre, consciente, esclarecida e com total garantia de sigilo dos resultados.

Art. 171 - Nos exames pré-natais realizados por todas as unidades de saúde do Município deverá constar, também, a eletroforese de hemoglobinas sanguíneas.

§ 1º - No caso do resultado do exame apontar a existência da anemia falciforme, a gestante deverá ser orientada sobre os métodos de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

controle dos efeitos da anemia.

§ 2º - Os resultados positivos de anemia falciforme deverão ser registrados e centralizados no órgão estadual competente.

Art. 172 - O Município deverá divulgar periodicamente, em campanha educativa, as causas e os métodos de controle de anemia falciforme para a população em geral.

Art. 173 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção XVIII - Da permanência da mãe nos internamentos e hospitais

Art. 174 - Cumpridas as exigências desta Seção, é assegurada, nos termos do inciso VII do Artigo 278 da Constituição do Estado, a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração Direta e Indireta no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo único - Na falta da mãe, é permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da família, quando perceptível a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

Art. 175 - Os hospitais a que se refere o artigo anterior deverão contar, obrigatoriamente:

I - restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;

II - banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nesta seção deverão fornecer, também, refeição separada para as mães das crianças internadas, a fim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.

Art. 176 - Os órgãos vinculados ao SUS assegurarão aos estabelecimentos de que trata o artigo 174 as condições necessárias ao cumprimento das disposições da presente seção.

Art. 177 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURA MUNICIPAL DE APOIO À MULHER

Seção I - Declara de utilidade pública a associação mulheres de São Caetano do Sul

Art. 178 - Fica declarada de utilidade pública, para todos os fins e efeitos de direito, a Associação das Mulheres de São Caetano do Sul, entidade civil sem fins lucrativos.

Art. 179 - Gozará a entidade referida no artigo 1º de todos os benefícios previstos na lei nº 539, de 05/07/55 e na legislação tributária vigente.

Seção II - Da criação do conselho municipal de proteção e defesa da mulher

Art. 180 - Fica criado e instituído o "Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher".

Art. 181 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher terá por objetivo o seguinte:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- a) Orientação às mulheres vítimas de agressões físicas ou morais, sejam quais forem os autores;
- b) Tratamento psicológico às mulheres vítimas de agressões, estupro ou outras violências, que a tenham traumatizado psicologicamente;
- c) Tratamento médico e psicológico, por profissionais especializados, às mulheres vítimas de estupro, mesmo que o ato delituoso não tenha resultado em gravidez;
- d) Tratamento ginecológico às adolescentes com gravidez precoce bem como às mães solteiras.

Art. 182 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher terá, também, por objetivo, a prestação de serviços e trabalhos atinentes a informações e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, principalmente sobre AIDS.

Art. 183 - O Poder Executivo criará os cargos que se fizerem necessários, bem como elaborará estudos para criar um espaço, no qual as mulheres com tais problemas possam ser atendidas.

Art. 184 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção III - 4212 Declara de utilidade pública deste município, a rede feminina de combate ao câncer - São Caetano do Sul

Art. 185 - Fica declarada de utilidade pública deste município, a Rede Feminina de Combate ao Câncer - São Caetano do Sul, com estatuto registrado no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Caetano do Sul, microfilme nº 23.103, inscrita no CNPJ sob o nº 03.933.963/0001-36, com sede à Avenida Goiás nº 600,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

no bairro Centro, em São Caetano do Sul.

Art. 186 - O Departamento de Assistência Social e Cidadania efetuará as anotações e controles determinados pela Lei nº 4.108, de 04 de dezembro de 2002.

Seção VI - Cria a “Seção da Mulher” na estrutura administrativa organizacional do Departamento de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

Art. 187 - Fica criada a "Seção da Mulher", vinculada à estrutura administrativa -organizacional do Departamento de Assistência Social e Cidadania - DASCID.

Art. 188 - Ficam criados 03 (três) cargos em comissão de assessores Nível II, de livre nomeação e exoneração do Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º Os vencimentos dos cargos mencionados no "caput" deste artigo serão correspondentes ao valor do padrão constante da tabela de vencimentos da municipalidade, nos termos da legislação vigente, acrescido de RET de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

Art. 189 - A forma de execução e prestação de serviço da "Seção da Mulher" do DASCID será objeto de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 190 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção V - Da criação da “Coordenadoria de Políticas Públicas para a Mulher e para a Igualdade Racial” da prefeitura do município de São Caetano do Sul

Art. 191 Fica criada na organização administrativa da prefeitura de São



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Caetano do Sul, vinculada ao Departamento da Saúde e Vigilância Sanitária - DSVS, a “Coordenadoria de políticas públicas para a mulher e para a igualdade racial” que tem como objetivo, além das atribuições específicas estabelecidas nos termos desta seção, a cooperação com os demais departamentos, diretorias e demais órgãos da administração municipal, no estabelecimento de procedimentos e na definição das gestões e diretrizes que visem a interação entre seus vários órgãos e entre estes e os segmentos sociais, nos assuntos específicos que lhe compete.

Art. 192 - Compete à “Coordenadoria da mulher e da igualdade racial”:

I - formular, propor e articular políticas de promoção da igualdade de gênero e raça no município de São Caetano do Sul, em conjunto com os demais departamentos, diretorias e órgãos da administração municipal;

II - contribuir para a promoção da igualdade, proteção e garantia dos direitos das mulheres, da população negra, negros e outros grupos discriminados;

III - acompanhar e avaliar a eficácia das políticas e programas desenvolvidos no município sobre a igualdade de gênero, raça e etnia;

IV - articular a formação e atualização permanente de um banco de dados municipal, contendo dados relevantes relativos à situação das mulheres, da população negra e demais grupos que sejam público alvo da atuação da Coordenadoria;

V - acompanhar a implementação de políticas prioritárias visando a equidade de gênero e raça no acesso aos serviços e bens públicos;

VI - participar da definição e promoção de políticas intersetoriais



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

visando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais e a não reprodução da discriminação;

VII - elaborar, promover, estimular e implementar políticas de comunicação que promovam a igualdade;

VIII - fiscalizar o cumprimento de leis federais, estaduais e/ou municipais, que disponham sobre a promoção da igualdade de gênero, raça ou etnia;

IX - elaborar e contribuir para o desenvolvimento de programas de ações afirmativas ou medidas especiais visando o cumprimento de acordos, convenções, declarações e planos de ação internacionais firmados pelo Brasil, relacionados à promoção da igualdade de gênero, raça ou etnia;

X - sugerir ao Poder Executivo a elaboração e encaminhamento de projetos de lei e opinar sobre iniciativas legislativas do Executivo ou do Legislativo, que disponham sobre questões de gênero e raça;

XI - articular, promover e planejar programas de cooperação com organismos públicos e privados, regionais, nacionais e internacionais visando a promoção da igualdade de gênero e raça;

XII - articular a participação da cidade de São Caetano do Sul nos fóruns de governo e da sociedade civil organizada, nos âmbitos regional, estadual, nacional e internacional, relativos aos assuntos de gênero, raça ou etnia

Art. 193 - A “Coordenadoria de Políticas Públicas para a Mulher e para a Igualdade Racial”, criada nos termos do artigo 191 da presente seção, funcionará através do remanejamento de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde - SESAUD, bem como de outras Secretarias Municipais, se necessário e contará, no mínimo, com os



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Coordenador de Políticas Públicas para a Mulher e Igualdade Racial;

II - 01 (um) cargo de Assessor da Coordenadoria de Políticas Públicas para a Mulher e igualdade Racial;

III - 01 (um) cargo de Assistente da Coordenadoria de Políticas Públicas para a Mulher e Igualdade Racial.

§ 1º - Para o provimento do cargo previstos no inciso I deste artigo será exigido diploma de nível superior, correspondendo seus vencimentos aos do cargo de Assessor II, consoante padrão constante na Tabela de Vencimentos da Municipalidade, acrescido de RET de 100% (cem por cento) do respectivo vencimento e adicional de Nível Universitário, sujeito ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para o provimento do cargo previsto no inciso II deste artigo será exigida a comprovação de conclusão de curso de nível médio, correspondendo os vencimentos aos do cargo de Assessor III, consoante padrão constante na Tabela de Vencimentos da Municipalidade, acrescido de RET de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento, sujeito ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 3º - Para o provimento do cargo criado no inciso III deste artigo será exigida a comprovação de conclusão de curso de nível médio, correspondendo os vencimentos aos do cargo de Assessor IV, consoante padrão constante na Tabela de Vencimentos da Municipalidade, acrescido de RET de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento, sujeito ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 194 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção VI - Do “Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher” do município de São Caetano do Sul.

Art. 195 - Fica instituído o “Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher”, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à mulher no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 196 - O “Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher” será gerenciado pela Secretaria de Assistência e Inclusão Social (Seais) a que se vincula o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher, sendo de competência deste o acompanhamento da aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à mulher.

Art. 197 - Constituem fontes de recursos do “Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher”:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VI - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher" e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher, sem isentar a administração pública municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à mulher, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos de responsabilidade do município de São Caetano do Sul destinados ao "Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher" serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da mulher.

Art. 198 - O órgão municipal gestor do Fundo prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 199 - O chefe do poder executivo municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do "Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher".

Art. 200 - Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara de vereadores projeto de lei específica do orçamento do "Fundo municipal de proteção e defesa dos direitos da mulher".



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 201 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### Seção VII - Do selo “Empresa amiga da mulher”

Art. 202 - Fica criado o selo "Empresa amiga da mulher" a ser concedido às empresas instaladas no município de São Caetano do Sul, que desenvolvam ações e projetos para a proteção e valorização da mulher.

Parágrafo único. Somente farão jus ao selo as empresas que comprovarem o cumprimento de suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 203 - Para concessão do selo, as empresas deverão comprovar o desenvolvimento de ações e projetos de:

I - incentivo, auxílio e apoio à capacitação profissional da mulher e ao empreendedorismo;

II - divulgação, nas dependências da empresa, de políticas e campanhas adotadas em âmbito nacional, estadual e municipal que tenham por objetivo a proteção e valorização da mulher;

III - promoção e prevenção à saúde e qualidade de vida;

IV - acompanhamento e incentivo ao pré-natal;

V - disponibilização de local e condições adequadas para amamentação ou coleta de leite materno para as trabalhadoras lactantes;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

VI - equiparação salarial entre homens e mulheres com qualificação equivalente.

Art. 204 - A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao selo "Empresa amiga da mulher" será feita por meio de portfólio próprio que deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SEAIS.

Parágrafo único. A SEAIS encaminhará os requerimentos ao "Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Mulher" que emitirá parecer sobre a concessão ou não do selo.

Art. 205 - O selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado desde que mantidos os critérios estabelecidos nesta seção, e será requerido sempre no período entre 1º de janeiro de 28 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único. A decisão de concessão do selo será emitida pelo Secretário de Assistência e Inclusão Social e será publicada, preferencialmente no mês de março.

Art. 206 - A administração do selo ficará a cargo da SEAIS, cabendo-lhe o dever de estabelecer a marca que o representará, fiscalizando a sua utilização.

§ 1º A marca será composta pelo nome, símbolo e tipologia.

§ 2º O selo poderá ser utilizado em:

I - publicidades;

II - produto;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

III - materiais audiovisuais e multimídia.

Art. 207 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO VII – DA GARANTIA DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Seção I - Da igualdade das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas realizadas, apoiadas ou patrocinadas por órgãos e entidades do poder público municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Art. 208 - A concessão de apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos municipais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para a realização de competições esportivas no município de São Caetano do Sul, fica condicionada à igualdade na premiação concedida aos atletas do sexo feminino e masculino.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 209 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

Seção II - Institui o estímulo à criação da escolinha de futebol de salão (Futsal) feminino.

Art. 210 - Fica instituído o estímulo à criação da escolinha de futebol de salão (futsal) feminino, no âmbito do município de São Caetano do Sul.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo único. As atividades serão desenvolvidas com meninas, residentes no município de São Caetano do Sul, com idade entre 9 e 16 anos, nas dependências de clubes esportivos da cidade.

Art. 211 - O Poder Executivo regulamentará a presente seção, no que couber.

### CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212 - Ulterior disposição regulamentar desta Lei poderá definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 213 - Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - LEI Nº 3.142, DE 15 DE MAIO DE 1991;
- II - LEI Nº 3.628, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998;
- III - LEI Nº 3.640, DE 12 DE MARÇO DE 1998;
- IV - LEI Nº 3.672, DE 14 DE ABRIL DE 1998;
- V - LEI Nº 3.844, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999;
- VI - LEI Nº 3.980 DE 21 DE AGOSTO DE 2001;
- VII - LEI Nº 3.990 DE 11 DE SETEMBRO DE 2001;
- VIII - LEI Nº 4.010 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001;
- IX - LEI Nº 4.038 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002;
- X - LEI Nº 4.212 DE 11 DE MARÇO DE 2004;
- XI - LEI Nº 4.248 DE 25 DE AGOSTO DE 2004;
- XII - LEI Nº 4.266 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004;
- XIII - LEI Nº 4.455, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006;
- XIV - LEI Nº 4.502, DE 28 DE MAIO DE 2007;
- XV - LEI Nº 4.614 DE 10 DE ABRIL DE 2008;
- XVI - LEI Nº 4.617 DE 10 DE ABRIL DE 2008;
- XVII - LEI Nº 4.643 DE 21 DE MAIO DE 2008;
- XVIII - LEI Nº 4.743, DE 25 DE MARÇO DE 2009;
- XIX - LEI Nº 4.747, DE 25 DE MARÇO DE 2009;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- XX - LEI Nº 4.758, DE 14 DE MAIO DE 2009;
- XXI - LEI Nº 4.793, DE 26 DE AGOSTO DE 2009;
- XXII - LEI Nº 4.840, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009;
- XXIII - LEI Nº 4.854, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010;
- XXIV - LEI Nº 4.894, DE 27 DE MAIO DE 2010;
- XXV - LEI Nº 4.896, DE 08 DE JUNHO DE 2010;
- XXVI - LEI Nº 5.207, DE 19 DE AGOSTO DE 2014;
- XXVII - LEI Nº 5.274, DE 10 DE ABRIL DE 2015;
- XXVIII - LEI Nº 5.330, DE 12 DE AGOSTO DE 2015;
- XXIX - LEI Nº 5.351, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015;
- XXX - LEI Nº 5.392, DE 21 DE MARÇO DE 2016;
- XXXI - LEI Nº 5.403, DE 13 DE ABRIL DE 2016;
- XXXII - LEI Nº 5.472, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016;
- XXXIII - LEI Nº 5.473, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016;
- XXXIV - LEI Nº 5.510, DE 11 DE MAIO DE 2017;
- XXXV - LEI Nº 5.516, DE 29 DE MAIO DE 2017;
- XXXVI - LEI Nº 5.519, DE 06 DE JUNHO DE 2017;
- XXXVII - LEI Nº 5.569, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017;
- XXXVIII - LEI Nº 5.603, DE 02 DE MARÇO DE 2018;
- XXXIX - LEI Nº 5.622, DE 12 DE ABRIL DE 2018;
- XL - LEI Nº 5.659, DE 22 DE AGOSTO DE 2018;
- XLI - LEI Nº 5.668, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018;
- XLII - LEI Nº 5.749, DE 18 DE JUNHO DE 2019;
- XLIII - LEI Nº 5.764, DE 12 DE JULHO DE 2019;
- XLIV - LEI Nº 5.766, DE 22 DE AGOSTO DE 2019;
- XLV - LEI Nº 5.796, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019;
- XLVI - LEI Nº 5.831, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019;
- XLVII - LEI Nº 5.838, DE 17 DE MARÇO DE 2020;
- XLVIII - LEI Nº 5.839, DE 17 DE MARÇO DE 2020;
- XLIX - LEI Nº 5.893, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020;
- L - LEI Nº 5.961, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 215 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 216 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

É com imensa honra e satisfação que apresento a toda sociedade sulsancaetanense o Código Municipal de Proteção e Defesa da Mulher que tem por objetivo organizar e atualizar a legislação municipal e adequar em nível municipal as leis estaduais que versam sobre a figura da mulher ou de suas diversas facetas como cidadã, gestante, mãe, esposa e profissional.

Resultado de meses de hercúleo trabalho de harmonização e adequação da esparsa legislação municipal e estadual existente sobre o tema, o presente Código representa iniciativa que busca trazer benefícios a toda população, em especial às mulheres sulsancaetanenses.

Na elaboração da presente proposição, empreendemos a indexação das principais leis de defesa e proteção da mulher em vigor no Município de São Caetano do Sul e no estado de São Paulo, que estavam espalhadas no espectro normativo, com a intenção de reunir todas em um só documento, a fim de facilitar a consulta e a preservação de direitos.

O desconhecimento da legislação local vigente foi o ponto de partida e motivo maior para a elaboração deste Código. Infelizmente, apesar da Constituição Federal garantir a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, é possível constatar na sociedade brasileira uma profunda discriminação da mulher em vários aspectos. A desigualdade de gênero persiste no mercado de trabalho em geral, na política, no esporte e na imprensa, dentre outros ambientes sociais.

Agora reunidas em um único corpo legal, estas leis podem servir como verdadeiro instrumento de transformação. Trata-se de um documento que representa um retrato histórico da relevante



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

produção legislativa desta câmara de vereadores e da assembleia legislativa estadual.

Importante ressaltar que o espírito dessa iniciativa além de revisitar o mérito das leis em vigor, também sistematizar a legislação dispersa, respeitando a segurança jurídica e o decidido soberanamente no Plenário deste Poder Legislativo nas últimas legislaturas. A Consolidação, no entanto, não inova na ordem jurídica, pois trata da mera atualização e unificação, em um único corpo legal, dos dispositivos já existentes e em vigência sobre proteção e defesa da mulher, porém a sua aprovação contribuirá, sobremaneira, para elevar a eficácia das leis incorporadas nesse diploma. São 217 artigos divididos em 8 capítulos. Além das disposições preliminares e finais, estão na Consolidação leis referentes às datas comemorativas, ao combate à violência, à política habitacional específica, ao combate à discriminação e à preservação da saúde da mulher. Com todas essas considerações, estou certo que esta egrégia Casa Legislativa oferecerá ao povo sulsancaetanense mais um exemplo de atuação democrática, participativa e representativa de seus legítimos anseios.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores, na sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 20 de dezembro de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

**THAIANE SPINELLO**

**MATHEUS LOTHALLER GIANELLO**